ATA DA 2170ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 09 DE MAIO DE 2018.

Aos nove dias do mês de maio do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, que se encontra substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, ambos, em período de licença e Marcos Antônio da Costa que se encontrava representando a ATRICON, em Brasília, na 25ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação - CTCONF, de 08 a 10 de maio de 2018. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, em mesa, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05660/17** (adiado para a sessão ordinária do dia 16/05/2018, em razão da ausência do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vistas ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa; **PROCESSOS TC-04332/17, TC-04042/18, TC-04514/18, TC-06073/18, TC-06155/18, TC-06223/18 e TC-02872/12** (adiados para a sessão ordinária do dia 16/05/2018, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:

Conselheiro Marcos Antônio da Costa; **PROCESSO TC-03623/16** (adiado para a sessão ordinária do dia 23/05/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSO TC-05587/13** (adiado para a sessão ordinária do dia 16/05/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte comunicado: "Gostaria de comunicar que recebi ofício da PBPREV, em caráter de urgência, endereçado ao Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que, por sua vez, remeteu à minha pessoa, tendo em vista ser o relator das contas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. O oficio trata de dividas previdenciárias patronais, do Poder Judiciário Estadual, competência de dezembro de 2017 a março de 2018, referentes ao Fundo Previdenciário Capitalizado, ao Fundo Financeiro e da UFPB." Em seguida, Sua Excelência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, submeteu à consideração do Tribunal Pleno, proposta no sentido de que esta Corte de Contas oficiasse a PBPREV, a fim de que aquele órgão encaminhe a este Tribunal, com base em dezembro de 2017, quais foram os recolhimentos previdenciários do referido exercício, para o Fundo Financeiro e para o Fundo Previdenciário, indicando quem foi adimplente e quem não foi adimplente. O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a proposição do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ficando, Sua Excelência, encarregado de formalizar, por escrito, a referida proposta. Em seguida, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes prestou as seguintes informações ao Plenário: **"**O Tribunal de Contas julgou oitocentos e setenta e sete processos no último mês de abril. Das setenta e sete Prestações de Contas apreciadas no período, dezessete foram de Prefeituras Municipais, cinquenta e duas de Câmaras de Vereadores e 06 da Administração Indireta Municipal. Ainda foram examinados seiscentos e setenta e cinco processos de Atos de Pessoal, dezenove de Denúncias, quatorze de Inspeções Especiais e vinte e nove Recursos. Convido todas as mães que integram este Tribunal, para o café da manhã que será oferecido em homenagem a elas, na próxima sexta-feira (dia 11/05/2018), às 08:00 horas, no Salão de Exposição do CCAS. Na ocasião haverá, também, a apresentação da Banda Musicontas e sorteio de brindes. Tendo em vista a proximidade dos tradicionais festejos juninos, informo que relembramos aos gestores, por meio do Portal do Gestor, que observem com cautela o teor do Ofício Circular nº 01/2018-TCE-GAPRE, o qual foi remetido em 12/01/2018, contendo recomendações sobre

despesas com festividades porventura realizadas pelos municípios paraibanos**".** Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando, da classe de **Processos remanescentes de sessões anteriores,** o **PROCESSO TC-05600/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Arlindo Francisco de Sousa,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-0121/2015** e no **Acórdão APL-TC-0611/2015,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2012.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 04/10/2017, o **RELATOR** votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração em referência e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalteradas as decisões recorridas. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, quando do pedido de vista, votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL TC-0121/15, emitindo novo parecer, desta feita, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; 2- Alterar o Acórdão APL-TC-0611/15, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão, com redução da multa para o valor de R$ 2.000,00, mantendo-se os demais itens do Acórdão recorrido. Na sessão do dia 18/04/2018, O Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, diante das informações prestadas pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no seu voto vista, manteve o seu voto proferido anteriormente. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho manteve o seu voto, acompanhando o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa se considerou inapto para votar, tendo em vista não ter participado da sessão que teve inicio a votação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando a dissidência aberta pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, ou seja, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00121/2015, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativas ao exercício de 2012, alterando o Acórdão APL-TC-0611/2015, para julgar regulares com

ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas, com redução da multa para o valor de R$ 2.000,00, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido. Diante das informações prestadas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na ocasião do seu voto vista, acerca dos valores recolhidos para a previdência, o Relator solicitou o adiamento da votação para a sessão ordinária do dia 16/05/2018, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-03764/16 – Prestação de Contas Anual** do ex-Prefeito do Município de **DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto,** bem como da ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho**, relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: ex-Prefeito Antônio Justino de Araújo Neto e o Contador Neuzomar de Souza Silva. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Antonio Justino de Araújo Neto, exercício de 2015; 2- Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregular as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto; 3- Julgar irregular as contas de gestão, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês; 4- Aplicar multa ao Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, no valor de R$ 7.800,00, o equivalente a 162,87 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; 5- Aplicar multa a Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, no valor de R$ 5.700,00, o equivalente a 119,02 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; 6- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias aos ex-gestores, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Determinar a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de

sua competência; 7- Determinar à atual gestão para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; 8- Determinar à Auditoria para, nas contas de 2017, proceder à análise do cumprimento do Acordo de Parcelamento de contribuição patronal e do segurado firmado junto ao IMPRESP; 9- Recomendar aos gestores no sentido de: 9.1 - Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias; 9.2 - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao não empenhamento das verbas previdenciárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo em referencia; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, acompanhando o voto do Relator, nos demais termos. Aprovado, por maioria, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04741/14 – Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de **SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo,** bem como da gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rosiane Palmeira Videres,** relativa ao exercício de **2013.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogados John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) e Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238), que, na oportunidade, suscitou Preliminar de recebimento de nova documentação de defesa, sendo rejeitada pelo Tribunal Pleno, à unanimidade. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São Miguel de Taipu, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício de 2013, em virtude das seguintes irregularidades constatadas pela Auditoria: 1 - Disponibilidade financeira não comprovada de R$ 1.437.686,66; 2 - Aplicação de apenas 41,47% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o limite mínimo de 60% determinado através do art. 60, XII, do ADCT; 3 - Destinação de apenas 18,96% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal; 4 - Aplicação de apenas 14,58% da receita de impostos em

ações e serviços de saúde pública, não cumprindo o limite mínimo de 15% disposto no art. 198, § 3º, I, da CF, e no art. 7º da LC nº 141/12; 5 - Contratação irregular de pessoal por excepcional interesse público, no exercício de 2013, representando cerca de 38% do quadro de pessoal, para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público; 6 - Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no total de R$ 57.103,78 (pagamento em duplicidade, efetuado pela Prefeitura e pelo FMS, referente à construção de garagem para ambulância – denúncia procedente – Processo TC 09961/14, anexo); e 7 - Pagamento em valores excessivos para os trabalhos observados de construção da garagem para ambulância, o que resultou na despesa indevida de R$ 22.696,46 (Processo TC 09961/14 – CONSTRUÇÃO DE GARAGEM - DENÚNCIA); 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito de São Miguel de Taipu, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, na qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, em razão das seguintes irregularidades: 1 - Disponibilidade financeira não comprovada de R$ 1.437.686,66; 2 - Contratação irregular de pessoal por excepcional interesse público, no exercício de 2013, representando cerca de 38% do quadro de pessoal, para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público; 3 - Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no total de R$ 57.103,78 (pagamento em duplicidade, efetuado pela Prefeitura e pelo FMS, referente à construção de garagem para ambulância – denúncia procedente – Processo TC 09961/14, anexo); 4 - Pagamento em valores excessivos para os trabalhos observados de construção da garagem para ambulância, o que resultou na despesa indevida de R$ 22.696,46 (Processo TC 09961/14 – CONSTRUÇÃO DE GARAGEM - DENÚNCIA); 5 - Abertura de créditos suplementares sem a indicação da fonte de recursos, no valor de R$ 11.949,45; 6 - Registro incorreto da receita do FPM, que no SAGRES apresenta R$ 6.353.379,13 e no Demonstrativo de Arrecadação do Banco do Brasil exibe R$ 6.484.243,72. A diferença (R$ 130.864,59) se refere à rubrica “Apoio Financeiro aos Municípios – AFM”; 7 - Ocorrência de déficit financeiro, na importância de R$ 2.483.711,20; 8 - Diferença a menor de R$ 416.423,77 entre os “Restos a Pagar” registrados no Balanço Patrimonial (R$ 1.293.016,88) e no SAGRES (R$ 1.709.440,65); 9 - Ocorrência de déficit de R$ 488.776,95 na execução orçamentária; 10 - Não encaminhamento dos extratos bancários; 11 - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (Balanços

Orçamentário e Financeiro com valores divergentes em relação ao SAGRES, relativamente aos totais da receita e da despesa orçamentária e das transferências concedidas e recebidas); 12 - Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; 13 - Omissão de valores da dívida fundada (INSS e precatórios); e 14 - Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação; 3- Julgar procedentes as seguintes denúncias: 1 - Locação de som e palco sem licitação, no valor de R$ 10.800,00 (Processo TC 02918/14, anexo); 2 – Pagamento em duplicidade, efetuado pela Prefeitura e pelo FMS, referente à construção de garagem para ambulância, no valor de R$ 57.103,78 (Processo TC 09961/14, anexo); 3 – Paralisação e abandono da obra de construção de uma quadra (Processo TC 03951/15, anexo); e 4 – Excessivas contratações por excepcional interesse público, em detrimento da realização de concurso público (Processo TC 13446/13, anexo); 4- Imputar débito ao Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no total de R$ 1.517.486,90 (hum milhão, quinhentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), equivalente a 31.660,48 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), relativo a (1) disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R$ 1.437.686,66 ou 29.995,55 UFR/PB, (2) despesas excessivas na obra de construção de uma garagem, na importância de R$ 22.696,46 ou 473,53 UFR/PB, e (3) pagamentos em duplicidade na obra de construção de uma garagem, no valor de R$ 57.103,78 ou 1.191,40 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Aplicar multa pessoal ao Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 183,92 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fundamento no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 6- Determinar comunicação da procedência das denúncias citadas no item “II” aos denunciantes; 7- Julgar regulares com ressalvas das

contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rosiani Palmeira Videres, na qualidade de ordenadora de despesas com fundamento no art. 71, inciso II, da CF; 8- Aplicar multa pessoal de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 31,29 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), à gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Rosiani Palmeira Videres, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93), em virtude das irregularidades destacadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 9- Determinar comunicação ao Tribunal de Contas da União – SECEX/PB, para as providências de sua alçada, sobre o pagamento de R$ 79.958,16, divergente das condições contratuais e excessivo em relação aos serviços observados na construção de uma quadra (Processo TC 03951/15 – CONSTRUÇÃO DE QUADRA – DENÚNCIA), por se tratar de recursos advindos da União, através do FNDE, conforme informação colhida do relatório da DICOP, fl. 180, item “11.0”, e acerca da não identificação da destinação do valor de R$ 103.658,63, presente na conta corrente do mesmo convênio em 2013 e ausente em 2014; 10- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias; 11- Determinar o envio de cópia do presente processo ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis quanto a os indícios de crimes constatados nestes autos; 12- Recomendar à administração municipal e do fundo no sentido de guardarem estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05560/17 – Prestação de Contas Anual** do ex-Prefeito do Município de **OLIVÊDOS, Sr. Grigório de Almeida Souto,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Olivêdos, Sr. Grigório de Almeida Souto, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;

2- Julgue regulares com ressalvas das contas do ex-gestor na qualidade de ex-ordenador de despesas; 3- Recomende à atual gestão municipal de Olivêdos, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/2000 (LRF), no escopo de evitar a repetição da falha detectada nas presentes contas, promovendo, desse modo, o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05287/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **RIACHÃO DO POÇO,** tendo como Presidente o Vereador **Marcelo Ferreira de Lima,** relativa ao exercício de **2017.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Maria Elaine Gonçalves (OAB-PB 13520). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Riachão do Poço, Vereador Marcelo Ferreira de Lima, relativa ao exercício de 2017, considerando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06036/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **MAMANGUAPE,** tendo como Presidente o Vereador **João Ferreira da Silva Filho,** relativa ao exercício de **2017.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva. **MPCONTAS:** Na oportunidade, o Procurador Geral Dr. Luciano Andrade Farias fez o seguinte pronunciamento: "Em relação à controvérsia referente ao limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre realçar que a Resolução RPL – TC – 006/17 determinou “a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”. No entanto, este Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve manter a coerência com relação aos posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o que não tem ocorrido. Destarte, não obstante o

julgamento pela regularidade da prestação de contas, que fique consignada a discordância do Ministério Público de Contas quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17." **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mamanguape, Vereador João Ferreira da Silva Filho, relativa ao exercício de 2017, considerando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04686/17 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **GURINHÉM,** tendo como Presidente o Vereador **Acássio Ramos Bezerra,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Elaine Maria Gonçalves (OAB-PB 13520). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Julgue regulares as contas prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém, Sr. Acássio Ramos Bezerra, referente ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal de R$ 1.500,00, equivalente a 31,29 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao gestor, Sr. Acássio Ramos Bezerra, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da infração a normas de natureza previdenciária, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 3- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a eiva relacionada à contribuição previdenciária patronal, para as providências a seu cargo; 4- Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente feito, devendo respeitar rigorosamente os limites e exigências previstos na Constituição Federal relativamente às despesas orçamentárias e à obrigatoriedade das contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04162/11 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Leonid Souza de Abreu, ex-Prefeito do Município de **CAJAZEIRAS,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00808/16,** emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2010**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, por atender os pressupostos de

admissibilidade e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na integra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04441/14 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00256/17,** emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2013.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração interposto, tendo em vista atendido os pressupostos de admissibilidade e tempestividade e, no mérito, conceda provimento parcial, tão somente para reduzir o valor da irregularidade referente a despesas não licitadas passando de R$ 1.543.287,39 para R$ 994.851,47, mantendo-se os termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04598/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00050/17 e no Acórdão APL-TC-00289/17,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2014.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração interposto, tendo em vista atendido os pressupostos de admissibilidade e tempestividade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para reduzir o valor imputado para R$ 70.719,69, assim, o item “3” do Acórdão recorrido (Acórdão APL TC 0289/2017) passa a ter a seguinte redação: “Imputar débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R$ 70.719,69, decorrentes de despesas insuficientemente comprovadas (elaboração de projetos R$ 13.000,00, tendo como credora a Sra. Maciana de Azevedo Oliveira, ausência de cheque e assinatura em recibo: R$ 2.919,69, tendo como credor o Sr. José Hélio Rosendo; despesas com locação de veículos: R$ 54.800,00, tendo como credor a empresa O e L -

Rent a Car Ltda – EPP), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município"; mantendo-se os demais termos das decisões atacadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05336/17 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **ALCANTIL,** tendo como Presidente o Vereador **José Milton de Almeida,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Contador Edgard José Pessoa de Queiroz, que, na oportunidade, deu ciência à Corte do falecimento do ex-Presidente da Câmara Municipal de Alcantil, Sr. José Milton de Almeida, no dia 06 de outubro de 2017. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Alcantil, Sr. José Milton de Almeida, relativa ao exercício de 2016, com a recomendação a atual gestão da Câmara Municipal de Alcantil no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04613/15 – Prestação de Contas Anual** do ex-Prefeito do Município de **CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Souza,** bem como da ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Isabelle Sousa dos Santos,** relativa ao exercício de **2014.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Cacimba de Dentro, parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Edmilson Gomes de Sousa, exercício de 2014; 2- Julgar irregular as contas de gestão de 2014 do ex-Prefeito Edmilson Gomes de Sousa; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito ao ex-Prefeito, Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no total de R$ 713.458,94, o equivalente 14.897,87 UFR/PB, sendo R$ 262.180,83 (5.474,65 UFR/PB), por despesas com a Assessoria Administrativa, Jurídica, de Engenharia, de Licitações e de Projetos, sem apresentação de comprovação dos serviços tidos como prestados por cada credor, tais como, apresentação dos processos, projetos e

demais produtos inerentes à assessoria; R$ 451.278,11 (9.423,22 UFR/PB), por despesas não comprovadas com o INSS tidas como pagas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município de Cacimba de Dentro; 5- Julgar irregular as contas da Sra. Isabelle Sousa dos Santos, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas a 2014; 6- Aplicar multa ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R$ 8.500,00, o equivalente a 177,49 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; 7- Aplicar multa a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, no valor de R$ 3.200,00, o equivalente a 73,08 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; 8- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 9- Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas; 10- Determinar à Auditoria para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público na PCA 2017; 11- Alertar aos gestores no sentido de: 11.1 - Adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; 11.2 - Atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as impropriedades, no tocante à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não se repitam nos próximos exercícios. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-05020/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **CONGO,** tendo como Presidente o **Sr. Aderaldo Pereira Netto**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pela regularidade das contas. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Congo, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Aderaldo Pereira Netto; 2- Declarar

o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05582/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **COXIXOLA,** tendo como Presidente o **Sr. Valmir Gonçalves Amorim**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal Pleno: 1- Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Coxixola, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Valmir Gonçalves de Amorim; 2- Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Alerte a atual gestão da Câmara no sentido de manter, ao longo da atual legislatura, os valores dos subsídios pagos aos vereadores e ao vereador ocupante da Presidência no decorrer do exercício de 2017, salvo hipótese de revisão geral anual. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04410/17 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **CONGO,** tendo como Presidente o **Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as Contas prestadas pelo Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Congo, relativas ao exercício financeiro de 2016; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Congo que observe os limites constitucionais quando da realização das despesas, evitando a reincidência da inconformidade verificada inicialmente na instrução processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas vindouras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05253/17 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **ARAÇAGI,** tendo como Presidente a **Sra. Josilda Macena Benicio Leite**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araçagi, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Josilda Macena Benício Leite; 2- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2016; 3- Determinar a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências

que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; 4- Recomendar à gestora da Câmara Municipal de Araçagi no sentido de guarda restrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04695/17 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO JOÃO DO TIGRE,** tendo como Presidente o **Sr. Ygor Damásio de Freitas Queiroz**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as Contas prestadas pelo Sr. Ygor Damásio de Freitas Queiroz, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de São João do Tigre, relativas ao exercício financeiro de 2016; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; 3- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de São João do Tigre, no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, com vistas a evitar a reincidência da falha ora verificada em exercícios vindouros. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05615/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **AREIA DE BARAÚNAS,** tendo como Presidente o **Sr. Francisco Martins da Nóbrega**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as Contas apresentadas pelo Sr. Francisco Martins da Nóbrega, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; 3- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06186/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **BOA VENTURA,** tendo como Presidente o **Sr. Antônio Bento da Silva Neto**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro em exercício Antônio

Cláudio Silva Santos. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as Contas apresentadas pelo Sr. Antônio Bento da Silva Neto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; 3- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Boa Ventura no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04722/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **PASSAGEM,** tendo como Presidente o **Sr. Jailson Ferreira de Oliveira**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Passagem, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jailson Ferreira de Oliveira; 2- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Passagem no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06063/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **LAGOA SECA,** tendo como Presidente o **Sr. Paulo da Costa de Oliveira**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, ratificando os termos do pronunciamento da Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa Seca, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Paulo da Costa de Oliveira, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05466/18 - Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **SALGADINHO,** tendo como Presidente o **Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**

RELATOR: Foi no sentido de que este Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo gestor da Câmara Municipal de Salgadinho, Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega, relativa ao exercício de 2017, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05799/18 - Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO SABUGI,** tendo como Presidente a **Sra. Idalete Nóbrega da Costa**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que este Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pela gestora da Câmara Municipal de São José do Sabugi, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, relativa ao exercício de 2017, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06203/18 - Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **JURIPIRANGA,** tendo como Presidente o **Sr. Tiago Mariz Soares**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que este Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo gestor da Câmara Municipal de Juripiranga, Sr. Tiago Mariz Soares, relativa ao exercício de 2017, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05042/18 - Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **POÇO DANTAS,** tendo como Presidente o **Sr. Antônio Cândido Sobrinho**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que este Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo gestor da Câmara Municipal de Poço Dantas, Sr. Antônio Cândido Sobrinho, relativa ao exercício de 2017. Aprovada a proposta do

Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06028/18 - Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal de **BOM JESUS,** tendo como Presidente o **Sr. Evandro dos Santos Souza**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que este Tribunal Pleno decida julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo gestor da Câmara Municipal de Bom Jesus, Sr. Evandro dos Santos Sousa, relativa ao exercício de 2017, com a recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Bom Jesus no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais a ao que preceitua o Parecer Normativo PN-TC-016/2017, para assim evitar as falhas ora constatadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-12778/11 – Recurso de Apelação** interposto pelo **Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior** – ex-Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE CAIANA,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-02767/16,** emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC-05695/14, que julgou os gastos realizados em obras, no exercício de **2010.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de apelação, por atendido os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na integra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04356/15 – Embargos de Declaração** oposto pela Sra. **Adriana Aparecida Souza de Andrade** – ex-Prefeita do Município de **PILÕES,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00099/18,** emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração em face do Parecer PPL-TC-00049/17 e do Acórdão APL-TC-00279/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2014.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo não acolhimento dos embargos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte conheça dos embargos de declaração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, rejeite-os, mantendo-se, na integra, a decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou, pelo conhecimento dos embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, e no mérito, der-lhe provimento parcial para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-00049/17, emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável à aprovação

das contas de governo da Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, ex-Prefeita do Município de Pilões, relativa ao exercício de 2014; 2- julgar regular com ressalvas as contas de gestão da referida ex-gestora; 3- desconstituir o item da decisão que determina a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, mantendo-se os demais termos do Acórdão embargado. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando o voto dissidente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou com o Relator. Constatado o empate, o Presidente proferiu voto de minerva, acompanhando o voto dissidente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Rejeitado, por maioria o voto do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-04884/16 – Embargos de Declaração** opostos pelo Prefeito do Município de **SERRARIA, Sr. Severino Ferreira da Silva,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00036/18 e no Acórdão APL-TC-00094/18,** emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento parcial para corrigir o erro material, constante do item 1 do Acórdão APL-TC-00094/18, tocante ao exercício constante da decisão. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para correção, de erro material, constante do "item 1" do Parecer PPL-TC-00036/18 e do Acórdão APL – TC 00094/18, para fazer constar o exercício de 2015, mantendo-se incólumes os demais termos do Parecer PPL TC 00036/18 e do Acórdão APL TC 00094/18. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.**PROCESSO TC-03093/12 – Verificação de Cumprimento de Decisões** contidas nos **Acórdãos APL-TC-00191/13 e APL-TC-00854/13,** por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de **MASSARANDUBA, Sr. José Aderaldo de Lima Machado,** bem como do Sr. Hênio Nascimento Melo (Contador) e da Sra. Robergia Farias Araújo da Nóbrega (Assessora Jurídica). Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o *quorum*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, no sentido de que se declare o cumprimento das decisões, nos termos do pronunciamento da Corregedoria. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta Corte decidam declarar cumpridos os Acórdãos APL TC nº 191/2013 e APL TC nº 854/2013, em razão do esgotamento das ações desta Corte de Contas quanto à cobrança dos débitos imputados naquelas decisões, estando a cargo do Ministério

Público Comum o ajuizamento de ações nesse sentido e determinem o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:18 horas, comunicando que, o Processo TC-05186/17, que trata da Prestação de Contas Anual do Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, relativa ao exercício de 2016, estava sendo redistribuída do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo em vista Sua Excelência se encontrar licenciado, em virtude de ter assumido a Presidência da ATRICON, para o Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Prosseguindo, Sua Excelência abriu audiência pública para redistribuição de 10 (dez) processos, que estavam sob a relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 28 de abril a 08 de maio de 2018, foram distribuídos 02 (dois) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 84 (oitenta e quatro) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de maio de 2018.

Assinado 15 de Maio de 2018 às 07:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2018 às 18:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 15 de Maio de 2018 às 09:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Maio de 2018 às 08:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Maio de 2018 às 12:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Maio de 2018 às 12:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Maio de 2018 às 10:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 14 de Maio de 2018 às 08:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 14 de Maio de 2018 às 13:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 14 de Maio de 2018 às 09:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL